



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157847 - SP
(2022/0193859-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : A Z B
ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
AGRAVADO : D B
AGRAVADO : M B
ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684
JURRENE RASXID - SP394402

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO E EXCLUSÃO DE HERDEIROS. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INDIGNIDADE DOS RÉUS. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O FUNDAMENTO NOVO, SUSCITADO NESTA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte estadual concluiu, analisando o contexto fático-probatório da causa, que não teria ficado demonstrada a indignidade dos réus, herdeiros do autor da herança, e que não caberia falar em deserdação com base nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, tendo em vista a ausência de documento assinado pelo *de cujus* pretendendo a exclusão dos agravados da herança. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

4. De acordo com esta Corte Superior, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157847 - SP
(2022/0193859-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : A Z B
ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695
AGRAVADO : D B
AGRAVADO : M B
ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684
JURRENE RASXID - SP394402

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO E EXCLUSÃO DE HERDEIROS. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INDIGNIDADE DOS RÉUS. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O FUNDAMENTO NOVO, SUSCITADO NESTA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte estadual concluiu, analisando o contexto fático-probatório da causa, que não teria ficado demonstrada a indignidade dos réus, herdeiros do autor da herança, e que não caberia falar em deserdação com base nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, tendo em vista a ausência de documento assinado pelo *de cujus* pretendendo a exclusão dos agravados da herança. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

4. De acordo com esta Corte Superior, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. Z. B. contra a decisão desta relatoria de fls. 1.065-1.068 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, mas, na extensão conhecida, negou-lhe provimento; o que foi mantido na análise dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.090-1.092).

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 843):

SUCESSÃO. EXCLUSÃO DE HERDEIROS. INDIGNIDADE. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Conduta dos réus que não caracteriza ato de indignidade previsto no art. 1.814 do CC. Manutenção dos réus na linha sucessória do falecido pai. Deserdação, também, não verificada. Autor da herança que não assinou o testamento particular. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a imposição de penalidade (e-STJ, fls. 962-965 e 979-983).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.814 do CC; e 10, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que não decretou a indignidade dos recorridos, mantendo-os aptos ao recebimento da herança e na linha sucessória. Frisou que não cabe falar em interpretação restritiva do referido dispositivo, o qual deve ser aplicado de forma ampliativa.

Aduziu que os agravados cometeram crime contra o falecido, qualificado como estelionato, ocasionando a transferência de bens do *de cujus*, que faleceu na miséria, fato que foi o causador do óbito. Alegou que o julgado, além de desconsiderar o acervo fático-probatório e não enfrentar todas as teses da insurgente, configurando omissão e carência e fundamentação, o julgador proferiu decisão surpresa, em descompasso com o art. 10 do CPC. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 848-881).

Inadmitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.065-1.068). A esse *decisum* opôs a demandante embargos de declaração, também rejeitados (e-STJ, fls. 1.090-1.092).

Nas razões do agravo, a parte demandante reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Pondera que a concessão de sua pretensão não

demanda a análise de fatos e provas, mas sim mera qualificação jurídica do quadro fático delineado na segunda instância. Dessa forma, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Argui que é cabível a apreciação de nova prova no agravo interno, qual seja, o atestado em outro julgamento envolvendo as partes. Sublinha que, nos "autos do processo nº 1004629-56.2018.8.26.0038, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, o qual apura a ocorrência de atitude ilícita dos Agravados para a subtração dos bens e valores que pertenciam ao falecido, na data de 20/10/2022, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, onde, em depoimento pessoal, os Agravados confessaram terem aplicado um golpe no próprio pai" (e-STJ, fl. 1.101).

Destaca que foi devidamente demonstrada a violação ao art. 10 do CPC no recurso interposto, porquanto o acórdão se estribou em fundamento a respeito do qual não foi dado às partes oportunidade de se manifestarem. Pugna pelo provimento do recurso interno (e-STJ, fls. 1.095-1.136).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.137-1.140).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A Corte estadual concluiu, analisando o contexto fático-probatório da causa, que não teria ficado demonstrada a indignidade dos réus, herdeiros do autor da herança. Inclusive, este teria informado no inquérito instaurado para apurar suposto crime que a quantia de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foi transferida para uma conta em nome dos filhos porque estava com dificuldade de administrar referido valor em razão de sua limitação de locomoção; além de participado da transferência de bens imóveis, não sendo caso de simulação.

Também firmou o aresto que não caberia falar em deserdação com base nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, tendo em vista a ausência de documento assinado pelo *de cujus* pretendendo a exclusão dos agravados da herança.

Veja-se (e-STJ, fls. 844-845):

Em que pesem os argumentos da autora, não ficou comprovada que a conduta dos réus violou qualquer um dos valores que os incisos do artigo 1.814 do Código Civil pretenderam preservar.

Extraí-se do depoimento da testemunha Luciano George Pedro no inquérito policial instaurado para apurar eventual crime praticado pelos réus (fl. 600), que ao que tudo indica o autor da herança tinha medo de perder todo seu patrimônio, inexistindo nos autos prova inequívoca de quem teria dito ao autor da herança sobre a existência de uma suposta dívida de 10 milhões de reais em nome de seu falecido pai e a iminência de uma ordem de penhora de seu patrimônio.

O advogado procurado pelos réus e seu genitor para tratar do assunto foi categórico ao afirmar que os informou que não havia encontrado qualquer ação de execução ajuizada em face do espólio do pai do autor da herança, bem como que esclareceu que se houvesse alguma dívida a transferência do patrimônio do devedor para terceiros poderia caracterizar fraude contra credores ou à execução (fl. 596).

Além disso, conforme se verifica das declarações prestadas pelo próprio autor da herança perante a Autoridade Policial (fls. 451/453), a quantia de mais de 10 milhões de reais foi transferida para uma conta em nome dos filhos (fls. 106, 111 e 491) porque estava com dificuldade de administrar referido valor em razão de sua limitação de locomoção, não se sabendo ao certo o motivo que justificou a revogação da procuração outorgada pelo corréu Matheus ao genitor (fls. 57/60).

Outrossim, eventual simulação da compra e venda dos bens imóveis objetos das matrículas nºs 9.694, 9.695, 9.696, 9.697 e 39.009 todos do CRI de Araras (fls. 128/155) celebradas entre o avô da autora e a companheira do corréu Matheus não caracteriza ato de indignidade dos herdeiros, tendo contado com a participação do próprio autor da herança.

Ressalte-se, ainda, que as ações movidas pelo *de cujus* em face dos filhos ainda não foram julgadas (processo nº 1004668-53.2018.8.26.0038 e 1004629-56.2018.8.26.0038).

Também não há que se falar em deserdação (artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil), pois o documento de fls. 28/29 não foi assinado pelo autor da herança, como determina o artigo 1.964 do Código Civil.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, a ensejar o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, a pretensão da insurgente não se apresenta como mera qualificação do acervo de fatos e provas, sendo hipótese de efetiva busca por reapreciação.

A tese sobre a ofensa ao art. 10 do CPC não se sustenta. Destarte,

"é sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos 'mihi faetum dabo tibi ius' e 'iuria novit curia'. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora'" (AgInt no AREsp n. 1.464.235/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO E LEVANTADO SEM RETENÇÃO NEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO, DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

3. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

4. O STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

5. Na linha do referido entendimento, o art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que - seja pela ocorrência de fato superveniente, seja pela existência de matéria apreciável de ofício ainda não examinada - deverá o julgador abrir vista às partes, antes de julgar o Recurso, para que possam manifestar-se.

6. Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no

ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação.
[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*" (RMS n. 54.566/PI, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

2. No caso, a constrição de parte do faturamento da agravante foi desdobramento natural e previsível do transcurso do prazo de cumprimento voluntário da condenação, o que levou o credor, ora agravado, a requerer a execução da sentença, assim como a prática de atos de expropriação para satisfazer seu crédito, segundo previsão do art. 523, § 3º, do CPC/2015.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso, reduzir o percentual da penhora de faturamento da agravante, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Por fim, não cabe falar em conhecimento de questões debatidas em outra lide envolvendo os litigantes. O apelo excepcional é recurso de natureza vinculada, ao passo que o debate acerca de confissão, ou não, da parte adversa carece do devido prequestionamento do Tribunal estadual.

Confira-se:

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe "ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico" (REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 14/04/2011).

4. A Corte local concluiu que "o requerimento de caducidade do registro da marca formulado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial não retrata nenhuma das hipóteses de prejudicialidade externa descritas no art. 313 do CPC". Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.157.847 / SP

Número Registro: 2022/0193859-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10051076420188260038

1005107642018826003810052210320188260038

10052210320188260038

20210000484067

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A Z B

ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695

AGRAVADO : D B

AGRAVADO : M B

ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684

JURRENE RASXID - SP394402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - EXCLUSÃO DE HERDEIRO OU LEGATÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A Z B

ADVOGADO : MOISES DANIEL FURLAN - SP299695

AGRAVADO : D B

AGRAVADO : M B

ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684

JURRENE RASXID - SP394402

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023